

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO
4.º ANO - TURMA DIA
Exame de Recurso: 17 de fevereiro de 2025

Regência: Prof. Doutor VASCO PEREIRA DA SILVA

90 minutos

Grupo I
(5 valores)

Comente, criticamente, um dos seguintes trechos:

a) «A redução à unidade das regras sobre a tramitação do processo principal não urgente do contencioso administrativo, agora denominado ação administrativa, traz consigo a inequívoca vantagem da simplificação» (SÉRVULO CORREIA).

O dualismo das formas processuais não urgentes até 2015: *ação administrativa comum vs. ação administrativa especial*. Diferenças quanto ao objeto e implicações no modelo de tramitação: AAC → regime da ação declarativa do processo civil; AAE → disciplina própria inscrita no CPTA e em vários pontos distinta. A opção unificadora da reforma de 2015: *ação administrativa* como forma processual não urgente (37.º CPTA), com consequente uniformização (mesmo que não universal) da tramitação (78.º e ss. CPTA).

b) «Os atos políticos não eliminam ou neutralizam o direito de poder ver sindicadas pela jurisdição administrativa questões que assumam um relevo autónomo em relação a esses atos, sobretudo quando estejam em causa agressões a direitos fundamentais provenientes de órgãos do Estado» (STA 9.01.2025).

A questão da sindicabilidade dos «atos políticos» perante os tribunais (administrativos). A exclusão por princípio, *ex vi* 4.º/3, a) ETAF, decorrente do princípio da separação de poderes. Mas essa exclusão não obsta a que se controlem «aspectos de legalidade» de tais atos, até por força do princípio da tutela jurisdicional efetiva (20.º/1, 268.º/4 CRP; 2.º CPTA). A por vezes difícil distinção entre atuações (verdadeiramente) *políticas* e (apenas) *administrativas* de certos órgãos do Estado (*maxime*, o Governo) contribui para a necessidade dessa distinção.

Grupo II
(10 valores: 4 + 4 + 2)

Tenha presente a seguinte hipótese e responda às três perguntas:

A., residente e proprietário de um amplo terreno agrícola em Montemor-o-Novo, não se conforma com a Declaração de Impacte Ambiental emitida pela Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., de sentido favorável à instalação de um *Eco Hotel* de grandes dimensões num terreno contíguo ao seu, e cujo promotor é a B, S.A. Alega ser manifesto que aquela Agência não detinha atribuições para o efeito, que antes competiriam à CCDR Alentejo, I.P., e que a decisão — proferida e publicitada há já mais de 6 meses — não está devidamente fundamentada. Pretende por isso reagir jurisdicionalmente.

a) Que tipo de ação principal e pedidos aconselharia A. a deduzir?

Ação administrativa com pedido de impugnação de ato administrativo (a DIA é um ato administrativo), *ex vi* 37.º/1, *a*), 50.º/1, 51.º/1 CPTA, eventualmente cumulado com outros (por exemplo, de indemnização, *ex vi* 37.º/1, *k*). A impugnação do ato deveria concretamente fundar-se na sua nulidade, pois para efeitos de (mera) anulação a ação seria já extemporânea, *ex vi* 58.º/1, *b*) e 59.º/1 e 3 CPTA. As ilegalidades invocadas podem ser reconduzidas a causas de nulidade: incompetência absoluta (161.º/2, *b*) CPA) e, mais discutivelmente, défice de fundamentação como violação de direito fundamental de natureza procedimental (161.º/2, *d*) CPA).

b) Fundamente a legitimidade ativa de A. e identifique os demandados de tal ação.

A legitimidade de A. pode fundar-se quer no 55.º/1, *a*) CPTA, entendendo a ação como visando a defesa de “interesses próprios” (o direito de propriedade ou outros interesses pessoais de A.), quer no 55.º/1, *f*) + 9.º/2 CPA + 2.º/1 LAP, entendendo a ação como visando a defesa do “interesse difuso” ambiental. Devia ser demandada a APA, I.P., como entidade emissora do ato impugnado (10.º/2, primeira parte CPTA) e como contrainteressado, pelo menos, a B., S.A., *ex vi* 10.º/1 *in fine* + 57.º CPTA. Pode discutir-se a existência de mais contrainteressados, assim como a eventual posição processual da CCDR Alentejo.

c) Já na pendência da ação, A. desiste da mesma. Pode o MP, que até aí não havia intervindo nos autos, prosseguir com a instância?

Sim, em exercício da ação pública “consequente”, *ex vi* 62.º CPTA. A sua não intervenção prévia no processo (designadamente, *ex vi* 85.º CPTA, ou mesmo como autor, *ex vi* 55.º/1, *b*)) não interfere com esta possibilidade.

Grupo III

(5 valores: 2 x 2,5)

Responda, sinteticamente, a duas das seguintes questões:

a) Numa ação administrativa urgente de contencioso pré-contratual só podem ser deduzidos pedidos de impugnação de atos administrativos?

Não: cabem também pedidos de condenação à prática de atos (101.º/1 CPTA), impugnação do contrato (102.º/6), indemnização (102.º/8), impugnação de normas (103.º), indemnização, assim como quaisquer outros ao abrigo de cumulação (4.º/3).

b) É obrigatório que, quando confrontados com questões jurídicas de elevada complexidade, os tribunais administrativos de círculo as submetam a consulta prejudicial junto do Supremo Tribunal Administrativo?

Não: trata-se à partida de de uma *faculdade*, embora se possa discutir se está em pauta um “poder-dever” (93.º/1, *b*) CPTA; 25.º/2 ETAF).

c) Mesmo que julgue verificados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pode um tribunal administrativo recusar a concessão de uma providência cautelar?

Sim: *ex vi* 120.º/2 CPTA, por “ponderação de interesses”, se se concluir que o dano que resultaria da sua concessão suplanta os prejuízos decorrentes do seu não decretamento.